

A COPARENTALIDADE NO ATUAL DIREITO DE FAMÍLIA

Camila de Paiva Teixeira Souza¹

Resumo: Nas últimas décadas, a sociedade passou por inúmeras transformações. Novos arranjos familiares têm surgido, dentre eles a coparentalidade: um acordo de vontades realizado entre pessoas que desejam ter um filho, porém sem manter um relacionamento afetivo conjugal. O presente trabalho tem como objetivo identificar de que forma a coparentalidade contribui para a principiologia do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Vale ressaltar que este documento não tem a intenção de incentivar ou mostrar a coparentalidade como forma ideal para a geração de filhos. O que se pretende é analisar, sob a ótica dos fundamentos jurídicos, esse instituto que já está acontecendo na prática e precisa de uma normatização que lhe dê um maior respaldo. A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica, através da coleta de dados secundários. Foram utilizados livros e sites do Direito de Família, bem como artigos, entrevistas e legislações referentes ao tema. Tiveram grande relevância a doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse do menor, estabelecidos no ECA e na Constituição Federal. Foi possível concluir que a coparentalidade ocorre em consonância com os princípios constitucionais e com os preceitos do ECA. E que o afeto familiar se faz presente, independentemente das relações conjugais existirem.

Palavras-chave: Coparentalidade. Direito de Família. Doutrina da Proteção Integral. Melhor Interesse da Criança. Paternidade Responsável.

1 Introdução

Inicialmente pode parecer estranho a decisão de se gerar um filho dissociada da existência de um vínculo amoroso entre os genitores. Entretanto, quando a situação é analisada mais cuidadosamente, tal estranheza pode dar lugar a sentimentos como a admiração.

É extremamente comum o nascimento de crianças em famílias nas quais já não existe o amor conjugal ou até mesmo entre pessoas que nunca planejaram permanecerem juntas, filhos decorrentes de relações sexuais casuais. Assim, torna-se claro que a possibilidade de procriação não pressupõe, necessariamente, a presença do amor conjugal.

Nesse contexto, surge a alternativa da **coparentalidade**: um acordo de vontades realizado entre pessoas que desejam ter um filho comum, porém sem manter um relacionamento afetivo conjugal. Para isso, podem recorrer a técnicas de reprodução assistida para a geração de filhos e estabelecem entre si um contrato de compartilhamento de paternidade/maternidade.

¹ Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves – UNIPTAN.

Ainda consideradas relativamente recentes, situações como essa já estão acontecendo na prática, fato que torna imprescindível um estudo mais aprofundado sobre esse tipo de parceria. É preciso conhecer os pormenores dessa relação para analisar as possíveis implicações que podem acontecer no futuro dessas crianças.

É importante esclarecer que este trabalho não pretende, de maneira nenhuma, incentivar ou vangloriar a utilização da coparentalidade como forma ideal para a geração de filhos. O que se faz é analisar essa alternativa, que já está sendo adotada na prática, à luz dos fundamentos jurídicos, para possibilitar que ocorra com responsabilidade e ofereça maior respaldo aos compartilhamentos realizados.

Sendo assim, algumas questões se tornam pertinentes. Está a coparentalidade em consonância com os propósitos estabelecidos no ECA? A ausência do vínculo conjugal, característica da coparentalidade, prejudica ou facilita o afeto familiar?

Para ajudar a sanar tais questionamentos, este artigo traz como objetivos definir a natureza jurídica da coparentalidade, bem como caracterizar tal instituto e evidenciar sua relevância jurídica. Além disso, este trabalho busca expor se a coparentalidade atende ao melhor interesse da criança e investigar se a ausência do vínculo conjugal minimiza a incidência de alienação parental.

Este estudo utilizou-se da pesquisa bibliográfica, através da coleta de dados secundários. Como a coparentalidade é um instituto ainda recente no Direito de Família brasileiro, não foi possível encontrar livros publicados específicos sobre esse tema. Dessa forma, foram utilizados livros com uma abordagem mais ampla do direito de família. Além disso, inúmeras pesquisas na internet foram realizadas, dando ênfase a sites como o do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM e o da plataforma Pais Amigos. Outros tipos de fontes também foram de grande utilidade como artigos, entrevistas e legislações.

Vale ressaltar que, para alcançar os objetivos propostos neste artigo, duas fontes legislativas foram essenciais: o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, e a Constituição Federal de 1988. Foram analisados não apenas os direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, mas, sobretudo, a doutrina da proteção integral estabelecida pelo ECA, junto ao princípio do melhor interesse do menor.

Como resultado, foi possível perceber que a coparentalidade se encontra em conformidade tanto com os princípios constitucionais quanto com os preceitos do ECA. E que o afeto familiar se faz presente, independentemente das relações conjugais existirem ou não.

2 Contextualização histórica das famílias no direito

A sociedade passou por inúmeras transformações nas últimas décadas e as representações sociais da família vêm acompanhando essas alterações. Conceitos que anteriormente eram valorizados pelas pessoas, hoje perderam sua força e não mais representam a mentalidade da população. Até pouco tempo atrás, uma mãe solteira era mal vista em sua comunidade, a união entre pessoas do mesmo sexo era impensável, a mulher que traía o marido respondia por adultério e perdia a guarda do filho e o casamento tinha que durar para sempre. Quando se falava em família, logo se pensava em um pai, uma mãe e seus filhos vivendo juntos na mesma casa. Tudo isso mudou. E o Direito de Família caminha ao lado dessas mudanças.

Como exemplo da afirmação anterior, é possível citar a Lei nº 6.515 que, em 1977, autoriza a dissolução da sociedade conjugal através do divórcio; nos anos 80, o desenvolvimento da engenharia genética possibilita a geração de filhos sem que ocorra o contato sexual, através das técnicas de reprodução assistida; e, em 1988, a Constituição da República reconhece, além da família tradicionalmente constituída pelo casamento, novos arranjos familiares, como a união estável e as famílias monoparentais. Aos poucos, a parentalidade deixa de estar necessariamente associada à conjugalidade.

3 Um novo valor jurídico e a coparentalidade

Diferentemente da família conjugal que se forma a partir da vontade do casal de construir uma vida em comum, tendo a sexualidade como elemento central, a família parental se constitui com base nos vínculos de parentesco, que podem ser consanguíneos, socioafetivos ou por afinidade. Apesar da opinião contrária de correntes conservadoras, os diversos arranjos familiares começam a ganhar espaço e respeito na sociedade contemporânea. A família deixa de ser singular para se

tornar plural, além de perder seu caráter patrimonialista e hierarquizado para se basear em um novo valor e princípio jurídico: o afeto.

Entre esses novos arranjos de famílias parentais se situa a **coparentalidade**, instituto ainda recente no cenário brasileiro, mas já concretizado em países como Estados Unidos, Alemanha e Reino Unido. Trata-se de um compartilhamento de paternidade/maternidade entre pessoas que se encontram com o objetivo único de ter um filho, sem que, para isso, estabeleçam um vínculo amoroso ou conjugal.

Segundo Rodrigo da Cunha Pereira, presidente nacional do IBDFAM:

Coparentalidade ou famílias coparentais são aquelas que se constituem entre pessoas, hetero ou homoafetiva, que não necessariamente estabeleceram um vínculo amoroso conjugal ou sexual. Apenas se encontram movidas pelo interesse e desejo em fazer uma parceria de paternidade/maternidade. Na maioria das vezes, o processo de geração de filhos se vale de técnicas de reprodução assistida (2017, s.p.).

A plataforma virtual Pais Amigos, valendo-se do pensamento da jornalista Taline Schneider, acrescenta:

Coparentalidade é uma forma legítima de planejar com responsabilidade a concepção e criação de um filho, seja ele biológico ou adotivo, em uma parceria baseada na amizade e respeito, sem um envolvimento romântico ou sexual (s.p.).

O termo coparentalidade não surgiu recentemente. Juridicamente, a parentalidade trata da relação de parentesco, seja sanguínea ou afetiva. E coparentalidade, inicialmente, se referia às relações entre parentes na educação de um indivíduo. Segundo a psicóloga Elisângela Boing (apud VERRUMO, 2017), da Universidade Federal de Santa Catarina:

Quaisquer dois adultos que sejam os principais cuidadores e responsáveis pela criança formam um sistema coparental. Podem ser pai e mãe casados, pais divorciados, mãe/pai com padrasto/madrasta, casais homoafetivos, mãe e avó e outras configurações (s.p.).

O que se apresenta como novo é a utilização do termo coparentalidade nas relações entre desconhecidos unidos pela internet.

Depois de conceituar esse instituto, é preciso conhecer de que maneira se efetiva na prática.

4 O contrato de geração de filhos

Essa parceria pode acontecer entre duas ou mais pessoas, de sexos opostos ou não. Existe uma conjugação de interesses voltados para um fim comum, sem que haja qualquer envolvimento amoroso. Por meio de uma relação de equidade e cooperação, as partes compartilham direitos e deveres na criação do filho. Todos exercem o poder parental, dividem funções, participam do processo formador da criança, convivem conjuntamente, mesmo que em casas separadas.

Atualmente, essas pessoas contam com a ajuda de grupos fechados, nas redes de relacionamento, criados exclusivamente com o intuito de aproximar aqueles que pretendem formar uma família coparental. Há, também, sites sobre o assunto, que abordam o tema com muita seriedade e responsabilidade.

O site Pais Amigos (ou Coparentalidade Responsável), por exemplo, foi criado pela jornalista Taline Schneider em 2013 e, até abril de 2017, já contava com mais de 800 membros. Ao se cadastrar no site, é normal que os candidatos apresentem uma lista de pré-requisitos na busca do parceiro ideal. Os requisitos mais citados se referem à distância entre os parceiros, tipo de guarda a ser adotada e outras afinidades, tal como, religião.

Uma vez encontrado o parceiro, a coparentalidade se realiza através de um “contrato de geração de filhos”, elaborado antes da reprodução, por instrumento particular ou por escritura pública. O ideal é que esse contrato seja homologado em cartório. Portanto, tem natureza jurídica contratual. Configura-se como um negócio jurídico, como outro qualquer, que deve atender aos critérios de validade previstos no art. 104 do Código Civil, dentre eles: agentes civilmente capazes, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei.

Nesse contrato são estipuladas: as atribuições de cada um; aspectos quanto ao método reprodutivo a ser adotado e seus custos; regras sobre a guarda; registro; pagamento de pensão alimentar; convivência familiar; regime de visitação; tipo de escola em que a criança irá estudar; religião, e outras questões decisórias da vida da criança. Quanto mais detalhado for o contrato, menor a possibilidade de conflito posterior. As cláusulas são estabelecidas previamente e de comum acordo entre as partes. Vale lembrar que tais condições podem ser modificadas posteriormente, visando atender o melhor interesse da criança, garantido constitucionalmente no art. 227. Afinal,

mais do que o interesse de quem pretende ter filhos, deve ser observado o interesse dos filhos gerados a partir desses acordos de vontades. Trata-se do atendimento aos princípios do melhor interesse e da proteção integral, que constituem o núcleo estruturante do Estatuto da Criança e do Adolescente (HARNACK, 2014, s. p.).

Por isso, ao planejar o nascimento de crianças, seja em famílias conjugais, seja parentais, deve-se respeitar tanto os princípios constitucionais quanto aqueles estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (lei nº 8.069 de 1990).

5 Os princípios constitucionais e do ECA

O artigo 227 da Constituição Federal consagra a doutrina da proteção integral, conforme disposto abaixo:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Por meio da Constituição Federal de 1988, a doutrina da proteção integral veio substituir a doutrina da situação irregular, e as crianças, que anteriormente eram vistas como objetos de propriedade de seus pais, passam a ser enxergadas como pessoas em desenvolvimento e, em virtude disso, sujeitos de direito em sua integralidade. Por se encontrarem em uma condição peculiar, de amadurecimento e formação da personalidade, apresentam maior fragilidade e vulnerabilidade, merecendo, assim, uma proteção especial. Nas palavras de Paula Galbiatti Silveira (2011, s. p.), nota-se que:

A doutrina da proteção integral visa justamente garantir e efetivar a dignidade da pessoa humana às crianças e aos adolescentes, fornecendo meios para que tenham condições mínimas existenciais e a concretude de seus direitos constitucionalmente assegurados.

Além da proteção integral, o ECA apresenta, também, como princípios estruturantes, o melhor interesse do menor e a paternidade responsável. Por serem subjetivos e de caráter aberto, tais princípios devem ter seu conteúdo preenchido com as circunstâncias de cada caso concreto. Sendo assim, o melhor interesse

pode sofrer variações, e o ideal em uma determinada situação nem sempre poderá ser repetido em outra.

De acordo com Rodrigo da Cunha Pereira (2004), para assegurar o melhor interesse da criança, é preciso garantir uma boa formação moral, social e psíquica. Trata-se da “busca da saúde mental, a preservação da sua estrutura emocional e de seu convívio social” (PEREIRA, 2004, p. 97). Para isso, a melhor forma de possibilitar esse desenvolvimento completo de uma criança, pautado no amor, carinho, educação, comportamento moral e ético, urbanidade, civilidade, é através de seu convívio familiar. Nessa vertente, Maria Berenice Dias (2010, p. 29) afirma que “a família é o primeiro agente socializador do ser humano” e, por ser o núcleo formador e estruturador do sujeito, tem proteção especial do Estado. Em consonância com esse pensamento, o art. 19 do ECA preceitua que:

É direito da criança e do adolescente ser criado e educado **no seio de sua família** e, excepcionalmente, em família substituta, **assegurada a convivência familiar e comunitária**, em ambiente que garanta seu **desenvolvimento integral** (BRASIL, 1990. Grifo nosso).

6 A coparentalidade no contexto atual

Por todo o exposto, verifica-se que o instituto da coparentalidade está em conformidade com os princípios definidos tanto na Constituição Federal quanto no ECA. O fato de uma criança nascer em uma família na qual os pais não formam um casal ou não moram juntos não significa que ela não terá o afeto que merece e o convívio familiar harmonioso necessário à sua formação. Muitas vezes, justamente por não haver vínculo amoroso entre os ascendentes, é mais fácil evitar o surgimento de conflitos inerentes à complexidade das relações familiares. Independentemente da conjugalidade, essa criança terá um pai e uma mãe que olham por ela, de maneira responsável, conscientes de seus papéis sociais e dispostos a exercer suas obrigações conforme o pactuado, pois, afinal, foram eles mesmos que optaram por isso.

Diante do número significativo de casos de alienação parental que se tem visto atualmente, talvez a coparentalidade possa contribuir para a diminuição dessas práticas abusivas, visto que os genitores estabelecem previamente suas cláusulas contratuais, evitando, assim, aborrecimentos futuros. Além disso, o instituto pode se

configurar como forma de efetivação normativa do melhor interesse da criança, em conformidade com o disposto na Constituição Federal e no ECA.

Apesar de todos os aspectos anteriormente analisados e da opinião favorável ser predominante entre os doutrinadores, há quem seja contra a prática da coparentalidade. Segundo o pensamento de Regina Beatriz Tavares da Silva (2017), presidente da Associação de Direito de Família e das Sucessões – ADFAS –, o compartilhamento de paternidade retira da criança o direito de nascer e se desenvolver no seio de uma família segura e estável. A advogada ressalta que seria uma irresponsabilidade gerar um filho em um contexto sem estabilidade, no qual a relação familiar não existe.

Entretanto, são tantas as transformações no direito de família que se torna imprescindível despir-se de preconceitos para aceitar que a falta da conjugalidade não necessariamente prejudica a afetividade da família, podendo até, em alguns casos, contribuir para a construção de relações mais harmoniosas. É preciso entender que a felicidade dos filhos não está diretamente atrelada às suas origens, mas, sim, ao amor e limites recebidos.

Por fim, vale ressaltar que a coparentalidade já é uma realidade que, não mais, pode ser ignorada. As famílias não estão em decadência. Estão apenas se remodelando, através de novos formatos para mostrar, como declama Milton Nascimento, que “qualquer maneira de amor vale a pena, qualquer maneira de amor vale amar” (NASCIMENTO, 1975).

7 Conclusão

O jusfilósofo brasileiro Miguel Reale elaborou, em 1968, a Teoria Tridimensional do Direito, segundo a qual o direito é entendido através de três dimensões: fato, valor e norma. No caso da coparentalidade, esse novo arranjo familiar já tem se concretizado como um fato social, uma realidade cultural que não tem como ser ignorada. Junto ao fato social começam a se delinear valores que, aos poucos, vão legitimando tal prática. Torna-se, então, necessária a criação de uma norma que possa disciplinar os pormenores dessa nova relação. Uma legislação específica sobre o tema, definindo os trâmites a serem respeitados e abordando os detalhes envolvidos nesse contrato de geração de filhos, padronizaria a efetivação

da coparentalidade e evitaria o surgimento de conflitos decorrentes de aspectos anteriormente negligenciados.

Por ser a coparentalidade uma realidade ainda recente no Brasil, não há registros de conflitos discutidos no âmbito judicial. É de se imaginar que as possíveis discussões sejam muito similares à de casais convencionais que se separam, girando em torno da disputa da guarda, do sustento e da convivência familiar. Entretanto, não há a frustração de um relacionamento amoroso desfeito para dificultar as decisões. Não há nem mesmo motivos para os filhos serem usados como objetos numa disputa judicial, assim como a alienação parental não tem lugar visto que a conjugalidade nunca existiu.

Portanto, mesmo que ainda seja um instituto em maturação na realidade brasileira, é possível afirmar que a coparentalidade tem se efetivado respeitando o núcleo estruturante do ECA, composto pelos princípios do melhor interesse do menor e da proteção integral da criança, garantidos, também, constitucionalmente. Os direitos fundamentais dessa criança, em momento algum, deixam de ser considerados. O filho é o foco central desse novo arranjo, por isso todos os detalhes são estabelecidos buscando o melhor para seu desenvolvimento.

Além disso, não se pode assegurar que a ausência do vínculo conjugal facilita nem mesmo prejudica o afeto familiar, uma vez que tal aspecto não exerce tamanha influência nas relações ali estabelecidas. O amor, o respeito, o afeto familiar vão ganhando espaço sem que, para isso, a conjugalidade (ou sua falta) tenha que ser debatida.

Esses resultados apresentados são frutos de uma avaliação pessoal verificada através da pesquisa bibliográfica que foi a metodologia utilizada.

Dessa forma, não restam dúvidas de que as famílias continuam se reestruturando, exercendo suas liberdades, sem que, para isso, o afeto entre seus membros e seus valores sejam prejudicados. Modelos tradicionais podem conviver harmonicamente com os novos arranjos, desde que cada um saiba respeitar a escolha do outro. Acima de tudo, o que prevalece é o amor.

Referências

BRASIL. Lei n. 10.406. 10 janeiro 2002. **Institui o Código Civil**. In: Vade Mecum Saraiva. 25 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

_____. **Constituição da República Federativa**. 5 outubro 1988. In: Vade Mecum Saraiva. 25 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

_____. Lei n. 8.069. 13 julho 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências**. In: Vade Mecum Saraiva. 25 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

HARNACK, Darwinn. **Co-Parenting: reflexões acerca do compartilhamento de paternidade ou maternidade**. 2014. Disponível em: <http://www.dimitresoes.com.br/2014/01/co-parenting-reflexoes-acerca-do.html>. Acesso em: 9 ago. 2017.

NASCIMENTO, Milton. **Paula e Bebeto**. Disponível em: <https://www.vagalume.com.br/milton-nascimento/paula-e-bebeto.html>. Acesso em: 5 nov. 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Coparentalidade abre novas formas de estrutura familiar**. 2017. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-ago-13/processo-familiar-coparentalidade-abre-novas-formas-estrutura-familiar>. Acesso em: 10 set. 2017.

_____, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004. Disponível em: http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf. Acesso em: 8 nov. 2017.

SCHNEIDER, Taline. **Pais amigos: construindo famílias, desconstruindo preconceitos**. Disponível em: <http://paisamigos.com>. Acesso em: 8 nov. 2017.

SILVA, Regina Beatriz T. da. **Coparentalidade: egoísmo dos genitores, sofrimento dos filhos**. 2017. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/coparentalidade-egoismo-dos-genitores-sofrimento-dos-filhos/>. Acesso em: 8 nov. 2017.

SILVEIRA, Paula Galbiatti. **A doutrina da proteção integral e a violação dos direitos das crianças e adolescentes por meio de maus tratos**. 2011. Disponível

em: http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/A%20doutrina%2017_11_2011.pdf.
Acesso em: 8 nov. 2017.

VERRUMO, Marcel. **Conheça os solteiros que são sócios na tarefa de ter um filho**. 2017. Disponível em: <https://super.abril.com.br/sociedade/conheca-os-solteiros-que-sao-socios-na-tarefa-de-ter-de-um-filho>. Acesso em: 24 abr.2018.